

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro
Município de Nerópolis – Estado de Goiás

Pregão Eletrônico nº 028/2025
Processo Administrativo nº 3274/2025

Alfa Soluções e Logística Ltda., sociedade empresarial com sede no município de Trindade/GO, situada na Av. Marinho de Melo Filho, nº 1.391, Quadra 44, Lote 1/2, Casa 03, Setor Cristina II, CEP: 75389-123, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 44.611.909/0001-51, neste ato representada na forma delineada em seu Contrato Social, vem à presença de Vossa Senhoria, *mui* respeitosamente, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, no item 3.1 e seguintes do Edital, apresentar a presente **Impugnação ao Edital**, o que faz pelas razões de fato e substratos jurídicos a seguir aduzidos.

A. Breve relato do Pregão Presencial nº 028/2025

1. O Município de Nerópolis deflagrou certame, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item, com vistas a contratação de empresa especializada para o recebimento, gerenciamento em área de transbordo e destinação final de resíduos sólidos e volumosos Classe II-A, de acordo com as especificações e quantidades contidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos, inclusive minuta de Contrato.
2. Consoante o ato convocatório, não poderão participar do Pregão licitantes que não atendam às condições do Edital e seus anexos, dada a importância de suas disposições e ao princípio da vinculação do ato convocatório.
3. Assim sendo, é de sabença cursiva que as leis de regência exigem que o ato convocatório **seja claro, preciso e objetivo**, de forma a privilegiar a **isonomia entre os participantes e a fornecer as informações necessárias para a formulação adequada das propostas**, pois somente desta forma o interesse público é preservado e o resultado do certame culminará na contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

4. Todavia, salvo melhor juízo, após análise detida do Edital, Termo de Referência e demais anexos, foi possível constatar vícios que, caso mantidos, certamente darão ensejo a anulação da licitação, ocasionando sérios danos a essa Municipalidade, e, por conseguinte, ao próprio interesse público.

5. Os vícios do ato convocatório podem ser assim resumidos:

- Edital omissivo – descrição do objeto insuficiente - inexistência de especificações mínimas essenciais para a instalação da Estação de Transbordo;
- Edital com cláusula restritiva de competitividade – ausência de disposição quanto a prazo de instalação da estação de transbordo;
- Edital omissivo – cláusula subjetiva quanto a exigência de licenças ambientais.

6. Portanto, resta evidente que os vícios ora elencados, e abaixo descritos em itens sucessivos, apontam para a nulidade do Edital e do próprio processo licitatório.

7. Vejamos:

B. Edital omissivo – descrição do objeto insuficiente - inexistência de especificações mínimas essenciais para a instalação da Estação de Transbordo;

8. Inicialmente cumpre destacar que possíveis omissões constatadas no ato convocatório representam verdadeiras ofensas ao princípio da isonomia, comando basilar das contratações públicas. Na verdade, desnecessário qualquer digressão acerca da necessária clareza e objetividade de qualquer edital.

9. Pois bem, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, ao descreverem os serviços e obrigações da futura contratada determina que caberá à essa a instalação e operação de uma estação de transbordo, devidamente licenciada e com infraestrutura básica.

10. Todavia, o ato convocatório descreve de forma genérica a infraestrutura necessária da estação de transbordo:

“A empresa contratada deverá fornecer infraestrutura adequada para a operação do transbordo, incluindo área pavimentada e ampla para a movimentação de veículos e equipamentos, sistemas de carga e descarga eficientes, instalações de armazenamento, segurança (câmeras e controles de acesso), vias de circulação, instalações de apoio (sanitários, vestiários, etc), comunicação eficiente, controle ambiental (drenagem, gestão de resíduos) e manutenção contínua em todas as instalações.”

11. Diz-se de forma genérica porque não há no ato convocatório um layout básico da estação de transbordo com informações referentes a metragem mínima da área total da estação de transbordo, metragem das vias de circulação, dimensões dos sistemas de drenagem, de controle ambiental, e principalmente, de todas as instalações de apoio.

12. Não há no Edital qualquer previsão quanto ao mínimo que será exigido pela Municipalidade, permitindo que cada licitante intérprete as condições genéricas acima colacionadas da forma que lhe aprouver, sem garantia à Nerópolis de que a operação do transbordo ocorrerá de forma eficiente e de que os resíduos serão devidamente acondicionados até o transporte ao aterro sanitário descrito no Edital.

13. Tais omissões **não podem prevalecer**, vez que influencia diretamente na composição dos custos de cada licitante, e, por conseguinte, em sua proposta comercial. Ademais, tal falta de clareza imputa excesso de subjetividade, haja vista que – como dito em linhas pretéritas -- cada licitante poderá interpretar o objeto do certame da forma que mais lhe convém.

14. A publicação de um edital omissos em uma licitação pública é extremamente prejudicial para a Administração Pública, pois compromete a transparência, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do processo. O edital é o instrumento que rege toda a licitação, funcionando como a “lei interna” do certame. Se ele é omissos — ou seja, deixa de trazer informações essenciais —, várias consequências negativas podem ocorrer.

15. Um edital omissos gera insegurança tanto para os licitantes quanto para os gestores públicos, pois deixa margem para diferentes interpretações. Isso pode levar a recursos, paralisações e até a anulação da licitação pelo Tribunal de Contas, causando atrasos e prejuízos financeiros.

16. Mas não é só, a ausência de informações claras sobre critérios de julgamento, prazos, condições técnicas ou exigências legais pode afastar potenciais licitantes,

prejudicando a ampla concorrência. Há ainda a violação dos princípios da isonomia e da competitividade, pilares das licitações públicas.

17. A omissão pode permitir que empresas se habilitem sem a real capacidade de executar o contrato, gerando **inadimplemento, baixa qualidade na execução ou até abandono do serviço**. A Administração, então, corre o risco de contratar com base em informações incompletas, prejudicando o interesse público.

18. Por fim, a omissão em aspectos essenciais do edital pode caracterizar **falha na condução do processo licitatório**, gerando responsabilidade administrativa, civil e até penal dos gestores envolvidos. O Tribunal de Contas da União (TCU) frequentemente aponta essas falhas como **imprudência ou negligência** na condução dos processos.

19. Em síntese, um **edital omissivo compromete a lisura do processo licitatório**, podendo anular todos os esforços da Administração em promover uma contratação eficiente, econômica e transparente. Para proteger o interesse público, é essencial que o edital seja completo, claro e objetivo, cumprindo plenamente os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e isonomia.

20. Logo, o Edital é nulo e deve ser retificado, para se estabelecer objetivamente a configuração mínima da estação de transbordo, sob pena de ofensa aos princípios mais comezinhos do processo licitatório.

C. Edital com cláusula restritiva de competitividade – ausência de disposição quanto a prazo de instalação da estação de transbordo.

21. Ante o exposto no tópico pregresso, resta evidente que o ato convocatório deverá ser retificado.

22. Ocorre que outro ponto merece a atenção do I. Pregoeiro: o Município de Nerópolis está exigindo uma estação de transbordo **pronta e licenciada**, à um raio de 25 quilômetros de distância.

23. Tal exigência direciona a licitação a 1 (um) ou 2 (dois) licitantes no máximo existentes na proximidade, o que é veementemente vedado pela legislação vigente.

24. Nessa senda, cumpre a Alfa destacar que o **direcionamento de um certame licitatório é ilegal** porque **viola os princípios fundamentais da Administração Pública**

previstos na Constituição Federal (art. 37), em especial os princípios da **legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, eficiência e interesse público.**

25. A licitação existe justamente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, em um ambiente de competição leal e transparente.

26. Direcionar um edital significa criar condições que favorecem indevidamente um ou alguns licitantes, prejudicando outros potenciais concorrentes. Isso rompe a igualdade de condições, impedindo a competição justa entre empresas.

27. A Administração Pública deve agir sem beneficiar ou prejudicar empresas específicas, mormente porquê o direcionamento torna o certame pessoalizado, comprometendo a imparcialidade e a finalidade pública do processo.

28. O correto seria o Edital permitir a participação de qualquer interessado e conceder um prazo para instalação e licenciamento da estação de transbordo, **ampliando assim a competitividade**, obrigação primeira de qualquer processo licitatório.

29. Não se pode olvidar que ao agente de contratação/pregoeiro é imputado a obrigação essencial de zelar pela legalidade, isonomia e, especialmente, pela **competitividade do certame.**

30. A competitividade é um reflexo direto dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), e o condutor da licitação deve **assegurar condições iguais a todos os interessados**, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

31. A Lei nº 14.133/2021 trata da responsabilidade dos agentes públicos e dos gestores do processo licitatório, incluindo o pregoeiro, destacando a **responsabilidade pessoal pela regular condução do certame e a competitividade é pressuposto essencial da validade da licitação.** Editais com cláusulas restritivas, desproporcionais ou direcionadas ferem a legalidade do processo, e o pregoeiro deve atuar para impedir ou corrigir tais falhas.

32. Ademais, o pregoeiro não é apenas um executor mecânico do processo. Ele possui o **dever de controle e julgamento**, podendo **suspender ou revisar atos e exigências editalícias** que comprometam a competitividade ou contrariem os princípios legais. Caso identifique cláusulas restritivas ou omissões que afetem a ampla participação, o pregoeiro deve recomendar a correção antes da continuidade do certame.



33. Se o pregoeiro **omite-se ou age de forma negligente**, permitindo que a competitividade seja mitigada — por exemplo, aceitando cláusulas direcionadas ou impedindo a participação de licitantes de forma indevida — ele pode ser responsabilizado nas esferas administrativa, cível, penal e improbidade administrativa.

34. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o pregoeiro responde por **falhas que comprometam a competitividade** do certame. Exemplo: **Acórdão nº 1477/2016 – Plenário/TCU**: O TCU destacou que o pregoeiro tem o dever de adotar as providências cabíveis para **corrigir vícios no edital**, sendo responsabilizado se permitir a manutenção de cláusulas restritivas sem justificativa.

35. Garantir a **ampla competitividade** é um dever do pregoeiro e parte fundamental da sua função. Ele atua como **fiscal da legalidade** do processo e, se falhar nesse papel, pode ser responsabilizado pessoal e funcionalmente. Sua atuação diligente assegura a **eficiência do gasto público, a integridade do certame e a confiança na Administração**.

36. Portanto, deve esse D. Pregoeiro determinar a correção do Edital para eliminar o direcionamento e permitir ampla competitividade com a determinação de prazo razoável para instalação e licenciamento ambiental da estação de transbordo.

D. Edital omissso – cláusula subjetiva quanto as licenças ambientais

37. Por último, mas não menos importante, o Edital estabelece no item 7.19.2 que o licitante deverá apresentar licença ambiental e/ou declaração de inexigibilidade em plena vigência referente aos serviços que serão prestados.

38. Ocorre que o edital é confuso, vez que o objeto é a contratação de empresa para o recebimento, gerenciamento em área de transbordo e destinação final de resíduos sólidos e volumosos Classe II-A, mas o aterro já está contratado (licença de disposição e destinação final dos resíduos), e a estação de transbordo deverá ser instalada e licenciada pelo vencedor do certame, de forma que se conclui – subjetivamente – que para a habilitação de qualificação técnica bastaria a apresentação da licença de transporte.

39. Essa interpretação é subjetiva, e como visto exaustivamente nos tópicos pregressos, não pode ser permitida em um processo licitatório.

40. Dessa forma, deve o Edital ser retificado para que seja determinado, expressamente, para quais atividades o licitante deverá apresentar licença ambiental.

E. Pedidos

41. Ante todo o exposto, a Impugnante espera e requer a Vossa Senhoria:

a) Receba a presente Impugnação ao Edital, com suas razões de fato e de direito para, ao final, declarar nulo o ato convocatório por graves vícios que violam os princípios que regem a Administração Pública, doutrina e jurisprudências acerca das matérias postas em debate.

b) Alternativamente, caso assim não entenda Vossa Senhoria, o que não se espera, requer seja retificado o Edital, de forma a eliminar os vícios existentes e elencados ao longo desta peça, com republicação da versão retificada do ato convocatório na imprensa oficial, e prorrogação dos prazos das etapas do certame, em homenagem aos princípios da publicidade, do devido processo legal, da moralidade pública, isonomia, julgamento objetivo, economicidade, impessoalidade e legalidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Trindade para Nerópolis, 24 de abril de 2025.

Alfa Soluções e Logística Ltda.